



SÃO PAULO, 17 DE JUNHO DE 2024.

À quem possa interessar de direito:

MICHELE DINIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.332.685/0001-49, com sede na Avenida Jardim Japão, 1652 - 1º andar - Vila Constança - SP, Cep: 02221-001, declara a quem possa interessar e direito que, não existe nenhuma ação criminal, inquérito policial ou processo administrativo disciplinar em face de **LUIZ MARIO DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, motorista carreteiro, devidamente inscrito no CPF nº: 124.061.598-17, portador do RG nº: 26.979.188-9, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra, nº 31 - Vila Gadine - Monte Alto/ SP - CEP: 15910-000, seja na esfera estadual ou federal.

Outrora, existiu o processo sob o nº 8000207-94.2023.8.05.0112, que apurava suposto crime de Falsificação de Documento Público, mas conforme certidão de objeto e pé que segue em anexo, referido processo foi sentenciado em 02/08/2023 com reconhecimento da Extinção da Punibilidade do Sr. Luiz Mário de Souza.

Além da Certidão de Objeto e Pé, junta-se ainda a própria sentença que reconheceu a extinção da punibilidade



e certidão de busca de ações criminais do Estado de São Paulo (Estado de residência de Luiz Maria de Souza).

O processo acima descrito está causando o bloqueio de liberação de cargas pelas empresas agenciadoras de riscos, o que automaticamente gera prejuízos de grande valia, ante a impossibilidade de trabalhar.

Desta maneira, resta comprovada documentalmente a conduta ilibada do Sr. Luiz que ainda que tenha sido arrolado em um processo criminal, não lhe recaiu nenhuma condenação.

Razão pela qual pleiteia-se a liberação das cargas, pois não há impeditivo para tanto.

Sem mais para a presente.

MICHELE DINIZ
GOMES:221427128
78

Assinado de forma digital por
MICHELE DINIZ
GOMES:22142712878
Dados: 2024.06.17 17:52:35 -03'00'

MICHELE DINIZ GOMES

OAB/SP: 237.880.



CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS COMARCA DE ITABERABA BAHIA.

FÓRUM DES. HÉLIO LANZA - RUA DR. ORMAN RIBEIRO DOS SANTOS, S/N – BAIRRO VERMELHO
ITABERABA-BA – CEP 46.880-000 – FONE (75) 3251.1919

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Passada a pedido do Sr. **Caique Silva dos Santos**, na forma
abaixo:

Eu, CACILDA SANTOS LIMA GONÇALVES, Diretora
de Secretaria da Única Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Comarca de Itaberaba, do Estado da
Bahia.

Certifico, para os devidos fins, que em consulta ao Sistema
- PJE, relacionado a pessoa de **LUIZ MARIO DE SOUSA**, natural de Ribeirão/PE, nascido em
16/03/1969, inscrito no CPF nº: 124.061.598-17, portador do RG nº: 26.979.188-9, residente e
domiciliado na Rua Presidente Dutra, nº 31 – Vila Gadine - Monte Alto/ SP - CEP: 15910-000.
Localizei a Inquérito Policial tombada sob os autos 8000207-94.2023.8.05.0112 – FALSIFICAÇÃO
DE DOCUMENTO PÚBLICO, notícias do fato ocorrido em 01/06/2013, denunciado em 22/09/2016,
Decisão **declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito em 31/08/2017,**
remetido os autos ao Juízo da Vara Federal de Feira de Santana em 20/04/2018, decisão terminativa
da Justiça Federal determinando o arquivamento parcial do IPL e declarou incompetência absoluta
para julgar o crime de falsificação de documentos público em 31/01/2023, recebidos na Vara Crime
de Itaberaba em 31/01/2023, manifestação do Ministério Público, requerendo a extinção da
punibilidade em 02/08/2023, por sentença **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MARIO
DE SOUZA**, com lastro no art. 107, IV, do CP. O referido é verdade, do que dou fé. Itaberaba, 07 de
junho de 2024.

CACILDA SANTOS LIMA Assinado de forma digital por CACILDA
GONCALVES:39992942568 SANTOS LIMA GONCALVES:39992942568
Dados: 2024.06.08 18:10:37 -03'00'

Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria



Número: **8000207-94.2023.8.05.0112**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal do Estado da Bahia (AUTOR)			
LUIZ MARIO DE SOUZA (INVESTIGADO)		GABRIELLA PUCCINELLI FERREIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
402861606	03/08/2023 12:46	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000207-94.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Polícia Federal do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: Luiz Mario de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de LUIZ MARIO DE SOUZA, para apurar suposta prática das infrações tipificadas nos artigos 304 e 297 do CP, fato ocorrido em 01/06/2013, não se encerrando a instrução processual até o presente momento.

Ao id 1466432366, fl. 251, o Juízo Federal determinou o arquivamento deste inquérito quanto ao delito de uso de documento falso, bem como remeteu estes autos ao Juízo Criminal de Itaberaba/BA.

Intimado a se manifestar o MP, ao id 402832487, pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual em relação ao delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP).

É o que importa relatar, passo a decidir.

É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer o direito de punir estatal.

A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.

Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.



Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.

Como anotou PINTO DE AZEVEDO: "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual".

Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):

Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja "Virtual", efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro "faz de conta" que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).

Analisando detidamente o caderno processual é possível concluir que a marcha processual conduzirá a uma sentença, se condenatória for, com quantum de pena que permitirá o reconhecimento da prescrição retroativa. É que o artigo 109, V, do CPB, impõe o reconhecimento da prescrição em 04 anos, quando aplicada a pena não exceder a 02 anos, o que razoavelmente pode se deduzir ocorrerá no caso dos autos.

O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime de falsificação de documento público, conforme estatui o art. 297 do CP. A pena abstratamente cominada para este delito é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão. Todavia, o estudo do caderno processual revela que, em se aplicando sentença condenatória, o acusado, primário, certamente seria apenado no patamar mínimo de pena-base por ter circunstâncias judiciais plenamente favoráveis.

Considerando que na presente data passaram-se mais de dez anos desde a data do fato, é razoável concluir que não há interesse de agir estatal na promoção da presente ação penal.

Infelizmente, o aparato estatal destacado para a persecução penal nesta comarca não se mostrou apto a, no caso concreto, promover a tramitação deste feito de modo célere, ocasionando a perda superveniente do direito de ação pelo decurso do prazo.

Assim, considerando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 01/06/2013, há mais de dez anos, acolho a promoção ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MARIO DE SOUZA**, com lastro no o art. 107, IV, do CP.



Oficie-se ao CEDEP para as baixas de estilo.

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba 1ª Vara Criminal, Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho

CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail: vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8000207-94.2023.8.05.0112

Classe Assunto: INQUÉRITO POLICIAL (279) -[Uso de documento falso]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Passiva: INVESTIGADO: LUIZ MARIO DE SOUZA

Ofício nº 760-2023

Itaberaba-BA, 31 de agosto de 2023.

Senhor(a) Coordenador(a),

Pelo presente, informo o resultado do julgamento da ação penal movida contra o acusado abaixo identificado:

NOME: INVESTIGADO: LUIZ MARIO DE SOUZA

NATURALIDADE: Ribeirão-PE

NACIONALIDADE: brasileiro

FILIAÇÃO: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA

DATA DE NASCIMENTO: 16/03/1969

RG: 269791899

CPF: 124.061.598-17

Assim, considerando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 01/06/2013, há mais de dez anos, acolho a promoção ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MARIO DE SOUZA**, com lastro no o art. 107, IV, do CP. Oficie-se ao CEDEP para as baixas de estilo. Arquite-se com baixa. Publique-se. Intime-se. Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente. **Cidval Santos Sousa Filho** Juiz de Direito.



O **inquérito policial** foi instaurado pela Delegacia de Itaberaba-BA, sob o nº 129/2013, vítima: A Sociedade.

Atenciosamente,

CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

Juiz de Direito.

Ilustríssimo(a) Sr(a).

Coordenador(a) do CEDEP

Salvador-BA.

